



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

## **Projecto de Lei n.º 559/XIV/2.ª**

### **Garante o direito ao luto por falecimento de animal de companhia**

#### **Exposição de motivos**

A legislação portuguesa não reconhece ao proprietário de animal de companhia registado no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) o direito a faltar ao trabalho por motivo de falecimento deste.

No entanto, sabemos que a percepção da sociedade em relação aos animais é hoje bastante diferente daquela que era no passado. Os animais de companhia estão cada vez mais próximos, muitos deles passando a viver nas nossas casas juntamente com as nossas famílias.

Segundo o estudo da GfK Track.2Pets, existiam em 2015, 6,3 milhões de animais de companhia nos lares portugueses, o que significa que mais de metade das famílias portuguesas têm um animal.

Esta consultora, que entre 2011 e 2018 analisou a evolução dos comportamentos dos portugueses nesta área, defende que o aumento dos lares com animais de companhia se deve à alteração dos núcleos familiares e à noção, cada vez maior, de que estes contribuem para o bem-estar físico e psicológico dos detentores.

O estudo revela mesmo que, em 2016, mais de metade das famílias com cães consideravam o animal “um membro da família” e quase um terço olhavam para o cão como “um amigo”.

Importa, ainda, mencionar a Dissertação de Mestrado em Sociologia e Dinâmicas Sociais, sobre o tema “O Fenómeno dos Animais de Estimação na Realidade Lisboeta”, de Vanessa Martins<sup>1</sup>, na qual 12 dos 13 entrevistados mencionaram o animal enquanto elemento da família, verificando-se situações em que os entrevistados identificaram o animal com um amigo e companheiro e, inclusive, como um filho.

---

<sup>1</sup> Cfr. Martins, Vanessa, “O Fenómeno dos Animais de Estimação na Realidade Lisboeta”, Dissertação de Mestrado em Sociologia e Dinâmicas Sociais, Abril de 2018



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Como bem refere o Acórdão da Relação do Porto, de 19/02/2015<sup>2</sup>, “Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos.

Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado.”.

Considerou ainda este Acórdão que devem ser incluídos “nos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa o sofrimento e o desgosto que lhe causa a perda de um animal de companhia ao qual ganhou afeição, que consigo partilha o dia-a-dia, que alimenta e cuida, que leva ao veterinário quando está doente ou precisa de cuidados de saúde.”.

De facto, o artigo 493.º-A do Código Civil estabelece que no caso da lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, que deve ter em conta danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496.º do Código Civil.

Tal constitui o reconhecimento de que a perda de animal de companhia comporta para o seu detentor um enorme sofrimento.

Como bem refere Verónica Policarpo, socióloga e investigadora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, a grande mudança está, sobretudo, na demonstração pública da afeição do detentor pelo amigo de quatro patas. Para a socióloga – que faz parte de um centro de estudos multidisciplinares que analisam as várias vertentes da relação entre os humanos e os

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c0d5d98d088fab880257dfc00556bd1?OpenDocument&Highlight=0>



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

animais, o Human-Animal Studies<sup>3</sup> – há, “hoje em dia, uma legitimidade social para recorrer aos animais como fonte de afectos”. Ou seja, se a busca por este afecto nos animais sempre existiu, actualmente “podemos dizê-lo sem vergonha”.

E, acrescenta, “apesar de o luto por um animal ainda ser vivido de forma silenciosa”, em termos de afectos entre a perda de um animal e a perda de uma pessoa “as coisas estão muito mais niveladas do que parecem”, considerando que “as pessoas sofrem mais com a morte de um cão do que com a morte de um parente que já não viam há muitos anos, por exemplo”.<sup>4</sup>

Para além disso, como bem refere Walsh<sup>5</sup>, a perda de um animal de companhia pode ser profunda e, tal como acontece com outras perdas significativas, o luto pode ser intenso e o processo de luto pode levar tempo. Mais de 85% das pessoas relatam sintomas de luto na morte de um animal de estimação e mais de um terço têm um luto contínuo aos seis meses (Wrobel & Dye, 2003). Alguns experimentam o luto de forma tão dolorosa como se se tratasse da perda de um membro da sua família (Toray, 2004).

Acrescenta, ainda, que muito frequentemente, o luto pela perda de um animal de estimação não é reconhecido e é trivializado, o que complica o luto (Meyers, 2002; Werner-Lin & Moro, 2004) e que como a sociedade tem subestimado o significado dos laços com animais de estimação e o impacto da perda de animais, muitos sofrem silenciosamente e sozinhos, sentindo que os outros não compreendem ou mesmo menosprezam a sua dor.

Não podemos esquecer, também, que os animais de estimação representam uma forma de combater o isolamento, em particular na população mais idosa. De facto, o artigo de Walsh refere que mulheres viúvas no período logo após a morte do marido sentiam-se melhor sozinhas com os seus cães do que na presença de amigos e família. As viúvas justificavam este facto por terem partilhado o cão com o seu marido e principalmente porque perante os seus cães não seria necessário esconder o que sentiam de verdade.

Estes estudos comprovam a existência de fortes laços de afecto que existem entre o animal e o seu detentor, o qual não pode ser desconsiderado.

---

<sup>3</sup> Cfr. <http://humananimalstudies.net/pt/>

<sup>4</sup> Cfr. Leitão, Margarida de Menezes “Os animais de companhia e o arrendamento para habitação”, 2020

<sup>5</sup> Cfr. Walsh (2009), Human-Animal Bonds II: The Role of Pets in Family Systems and Family Therapy



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Sabemos que tem sido feito um importante caminho para conferir maior protecção aos animais de companhia.

De facto, o ordenamento jurídico português, actualmente, reconhece a sensibilidade dos animais; prevê normas específicas de protecção destes, regulando, inclusive, o direito de propriedade e obrigando o detentor a assegurar o bem-estar do animal e criminaliza os maus-tratos contra animais. No entanto, apesar de reconhecer a dor associada à perda do animal de companhia, ao determinar que em caso de morte de animal o seu detentor tem direito a uma indemnização que inclui danos não patrimoniais, a verdade é que não se retiram daqui outras consequências que seriam importantes, nomeadamente o direito ao luto pela sua perda.

Consideramos assim que apesar das recentes alterações que visam conferir maior protecção aos animais de companhia e que demonstram uma mudança na forma como estes eram vistos pelo nosso ordenamento, a verdade é que a legislação laboral não sofreu ainda, na nossa opinião, as modificações que seriam necessárias para acompanhar a evolução do pensamento jurídico nesta matéria, nomeadamente a criação de um estatuto jurídico próprio para os animais não humanos.

Face ao exposto, com o presente projecto, pretendemos garantir o direito ao luto por perda de animal de companhia registado no Sistema de Informação de Animais de Companhia, atribuindo ao trabalhador um dia de falta ao trabalho justificada pela sua perda.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente diploma altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redacção actual, e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redacção actual, garantindo o direito ao luto por falecimento de animal de companhia registado no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).



Cristina Rodrigues  
Deputada à Assembleia da República

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código do Trabalho

São alterados os artigos 249.º e 251.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, 53/2011, de 14 de Outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio, 55/2014, de 25 de Agosto, 28/2015, de 14 de Abril, 120/2015, de 1 de Setembro, 8/2016, de 1 de Abril, 28/2016, de 23 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 14/2018, de 19 de Março, 90/2019, de 4 de Setembro, 93/2019, de 4 de Setembro e Lei n.º 18/2021, de 8 de Abril, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 249.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, **bem como de animal de companhia do agregado familiar registado no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC)**, nos termos do artigo 251.º;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

3 – [...].

#### Artigo 251.º

[...]

1 – [...]:



Cristina Rodrigues  
Deputada à Assembleia da República

- a) [...];
- b) [...].
- c) **Até um dia, por falecimento de animal de companhia do agregado familiar registado no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).**
- 2 – [...].
- 3 – [...].”

### Artigo 3.º

#### Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

É alterado o artigo **134.º** da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de Dezembro, 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de Junho, 42/2016, de 28 de Dezembro, 25/2017, de 30 de Maio, 70/2017, de 14 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de Janeiro e Leis n.ºs 79/2019, de 2 de Setembro, 82/2019, de 2 de Setembro e 2/2020, de 31 de Março, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 134.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...]:
- a) [...];
- b) **As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, bem como de animal de companhia do agregado familiar registado no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC);**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].”

#### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Outubro de 2020.

A Deputada,

Cristina Rodrigues